



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000340460**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077592-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Ibaté, em que é agravante CENAP ASA - CENTRAL NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS ASSOCIAÇÃO SANTO ANTONIO60310, é agravado MILTON MARCATTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**COSTA NETTO**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2077592-18.2025.8.26.0000

Agravante: Cenap Asa - Central Nacional de Aposentados e Pensionistas Associação Santo Antonio60310

Agravado: Milton Marcatto

Comarca:Ibaté

Juiz 1º Grau: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

**Voto nº 25.005**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS CUMULADA COM PEDIDO CONDENATÓRIO – GRATUIDADE DE JUSTIÇA INDEFERIDA À ASSOCIAÇÃO RÉ – ATIVIDADE SEM FINS LUCRATIVOS NÃO PRESCINDE DA COMPROVAÇÃO DE POBREZA JURÍDICA.** Recurso ofertado em face de decisão saneadora que, dentre outras questões, indeferiu os benefícios da gratuidade processual à associação ré – Associação sem fins lucrativos que não escapa de comprovar a alegada pobreza jurídica, não bastando a mera declaração de pobreza – Extratos bancários a demonstrar saldos mensais consideráveis, a possibilitar o pagamento de despesas mínimas para custear o feito. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão saneadora (*fls. 101/105*), proferida em autos de ação declaratória de inexigibilidade de créditos cumulada com pedido condenatório, promovida por aposentado em face de associação, que, dentre outras questões processuais, indeferiu os benefícios da gratuidade processual à associação ré, inclusive, por meio de análise da documentação apresentada pela parte interessada.

Nesta sede, pugnando pela reforma do *decisum* quanto à gratuidade processual, assevera a agravante ré que é associação sem fins lucrativos, reconhecidamente como de utilidade pública, a cuidar de interesses de parcela vulnerável da população, composta por aposentados idosos e pensionistas, o que permitiria a concessão da benesse mediante simples declaração, prestigiando a presunção relativa;

diz que, nesse sentido, seria entendimento jurisprudencial e doutrinário, acerca da Súmula 481/STJ, sem se olvidar que a documentação apresentada demonstra o alegado, sob pena de cercear a livre atividade que desempenha no interesse da coletividade; ainda, a corroborar o alegado, anota a existência da Lei Complementar 187/2021, concedendo isenções fiscais e outros benefícios às associações assistenciais, tudo a fundamentar o pedido de gratuidade processual.

Sem pedido de concessão de medida liminar, sendo desnecessárias informações, como também a intimação de oferta de resposta, considerando a natureza da questão.

**É o relatório.**

Conhece-se do recurso, que fica desprovido.

Em autos de ação de ação declaratória de inexigibilidade de créditos, atinentes a descontos em benefícios da parte autora, - *que alega falta de autorização/associação, tampouco contratação de serviços* -, ao sanear o feito, dentre outras questões processuais, a decisão agravada indeferiu a concessão da gratuidade processual à ré, valendo repisar os fundamentos:

Nesse contexto que apresentado o presente recurso, mas sem razão à agravante.

Em suas razões recursais, insiste a associação ré/agravante que, por ser entidade sem fins lucrativos, mesmo a desempenhar atividades de utilidade pública, bastaria para a concessão da benesse sua declaração de pobreza, mas é tese que contraria consolidado entendimento jurisprudencial.

Não prevalece a presunção relativa da declaração de pobreza que emitiu, até porque nem mesmo às pessoas físicas, atualmente, dispensa a verificação da real situação jurídica da parte,

como regra do artigo 99, §2º, do CPC.

De qualquer forma, ao encontro do verbete sumular nº 481<sup>2</sup> do Superior Tribunal de Justiça, as pessoas jurídicas devem comprovar a alegada pobreza jurídica, até mesmo para as instituições beneficentes, sem fins lucrativos. Nesse sentido, citem-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça, mais atualizados do que aqueles citados pela agravante:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **CONTRATO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS QUE REQUER O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA.** TENTATIVA DE SANEAMENTO POR MEIO DE RECURSO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 481/STJ. PRECEDENTES. 1. As instâncias ordinárias reconheceram que a entidade filantrópica não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. 2. **Os Tribunais Superiores orientam que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza.** 3. Não se afigura possível o saneamento da deficiência do recurso especial por meio de agravo interno, em razão da preclusão consumativa. 4. A entidade filantrópica não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada que se apoiou na incidência da Súmula 481, do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.465.9521/SP, julgado pela Terceira Turma do STJ em 02/10/2014, Relator Ministro Moura Ribeiro; **destacamos**);

<sup>1</sup> "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição de ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) §2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (...)".

<sup>2</sup> "Súmula 481. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. ENTIDADE FILANTRÓPICA OU BENEFICENTE. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 481/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça se fixou no sentido de que a concessão do benefício da justiça gratuita somente é possível mediante a comprovação da insuficiência de recursos. Tal orientação restou sedimentada na Súmula 481/STJ, que assim dispõe: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". 2. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 504.575/RJ, julgado pela Segunda Turma do STJ em 05/06/2014, Relator Ministro Mauro Campbell Marques; **destacamos**).**

Da mesma forma, é o entendimento desta C. Câmara:

AGRAVO INTERNO. **JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA. PEDIDO FORMULADO EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 99, § 7º DO CPC. INADMISSIBILIDADE. APELANTE, PESSOA JURÍDICA, QUE, APESAR DE SER UMA ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS, NADA TROUXE DE CONCRETO A DEMONSTRAR A ALARDEADA INCAPACIDADE DE CUSTEAR AS DESPESAS DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CORROBOREM O ALEGADO. DECLARAÇÃO DE POBREZA QUE INFUNDE PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO IMPROVIDO.** (Agravo Interno nº 1044759-38.2021.8.26.0053/50000, julgado pela 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP em 14/01/2025, Relator Desembargador Vito Guglielmi; **destacamos**);

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO NÃO PROVIDO.** I. Caso em Exame. **Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado por associação filantrópica cristã, que alega prestar serviços de assistência social sem fins lucrativos e possuir déficit financeiro acumulado.** II. Questão em Discussão. **A questão em discussão consiste em determinar se a pessoa jurídica agravante demonstrou cabalmente sua hipossuficiência financeira para fins de concessão da justiça gratuita.** III. Razões de Decidir. O benefício da justiça gratuita, conforme o art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e o art. 98 do Código de Processo Civil, é concedido apenas àqueles que comprovam insuficiência de recursos, sendo tal presunção aplicável exclusivamente a pessoas naturais. **Para pessoas jurídicas, é necessária a demonstração efetiva da incapacidade de arcar com os custos processuais. A agravante não apresentou documentação suficiente para demonstrar sua hipossuficiência financeira de forma inequívoca, limitando-se a comprovar a**

**existência de passivos, sem fornecer uma visão global e completa de sua situação patrimonial, inclusive omitindo documentos fiscais essenciais, como a declaração de Imposto de Renda. IV. Dispositivo e Tese. Recurso não provido. Tese de julgamento: A concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica depende da comprovação cabal da hipossuficiência financeira por meio de documentos que atestem a incapacidade de arcar com as custas processuais. A mera existência de dívidas não é suficiente para a concessão da justiça gratuita sem a comprovação da falta de recursos patrimoniais e financeiros.** (Agravo de Instrumento nº 2249626-33.2024.8.26.0000, julgado pela 6ª Câmara de Direito Privado do TJSP em 18/12/2024, Relator Desembargadora Débora Brandão; **destacamos**).

Por outro lado, mesmo que superficialmente, a agravante alega ter comprovado não ter condições econômico-financeiras para arcar com as custas, a amparar a pobreza jurídica, mas não é o que se vê do colacionado, pois, conforme extratos bancários às fls. 12/13, 15/16, 17/18 e 19/20, ela mantém sempre consideráveis saldos todo mês, ali vistos em R\$ 78.094,62, R\$ 65.408,52, R\$ 113.514,96 e R\$ 79.523,05, o que seria suficiente para arcar com diminutas despesas processuais incidentes para o processamento da presente ação, sem sacrificar o exercício de sua atividade.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

**JOSÉ CARLOS COSTA NETTO**

Relator